

B

**FN
CA**

**FERNANDO, NAGAO,
CARDONE, ALVAREZ**
ADVOGADOS

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO JULGADORA DE LICITAÇÕES DA FUNDAÇÃO BUTANTAN.

Processo nº 001/0708/002.911/2020

EDITAL CONCORRÊNCIA Nº 003/2021

TBRH RECURSOS HUMANOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, constituída no CNPJ/ME sob o nº 04.159.780/0001-78, com sede à R. Dronsfield, 371, Lapa, São Paulo/ SP, CEP 05074-000, vem à presença desta Turma Julgadora, por intermédio de seu representante legal e advogado abaixo subscritos, para, nos termos do item 13.4.3 do edital, apresentar as **CONTRARRAZÕES** ao recuso administrativo interposto por **REAL PARCERIA MÃO DE OBRA TEMPORÁRIOS LTDA**, conforme fatos e fundamentos que seguem:

1 – BREVE RESUMO DOS FATOS.

Conforme se verifica do teor do recurso que origina esta contrarrazões, é possível perceber que a FUNDAÇÃO BUTANTAN deu início ao processo licitatório na modalidade concorrência, tipo técnica e preço. Assim, em sessões realizadas nos dias 29 de setembro e 08 de outubro de 2021, os participantes apresentaram os 03 (três) envelopes contento suas respectivas propostas comerciais, técnicas e os documentos obrigatórios para habilitação.

Após rigorosa análise de todos os envelopes pela Comissão, foram os participantes TBRH Recurso Humanos LTDA (Recorrida), Enfok Consultoria em Recurso Humanos e Real Parceria Mão de Obra Temporária (Recorrente) habilitados e classificados com nota 3,00, enquanto a empresa Seres Consultoria de Recurso Humanos foi habilitada e classificada com a nota 2,60.

Com isto, possivelmente visando a possibilidade de reduzir a concorrência com a **Recorrida** no certame, a ora **Recorrente** apresentou o presente recurso administrativo indicando que supostamente a **Recorrida** não teria atendido determinados itens presentes no edital, requerendo ao final de sua manifestação que a nota técnica fosse reduzida pela Comissão Julgadora.

Ocorre que, analisando as razões do Recurso Administrativo apresentado pela **Recorrente**, é capaz de verificar que suas razões não merecem prosperar, não por menos que a presente Comissão Julgadora fez a devida análise dos documentos constantes nos envelopes e atribuiu a nota máxima.

Dito isto, passa-se a análise dos argumentos apontados pela **Recorrente**:

2 – DA DEVIDA COMPROVAÇÃO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA DA EQUIPE DE PROFISSIONAIS (PSICÓLOGAS).

Com o objetivo de reduzir a nota técnica atribuída a **Recorrida**, a **Recorrente** inicia seu recurso administrativo afirmando que os documentos apresentados pela **Recorrida** na sessão somente comprovam a capacitação técnica das psicólogas Shirley Vila Nova Lira e Jéssica dos Santos Vigilato, já que não há comprovação de que as demais profissionais indicadas sejam de fato psicólogas devidamente inscritas no Conselho Regional de Psicologia.

Ocorre que esta é uma afirmação equivocada.

Inicialmente, a qualificação técnica das profissionais Fabiana Silva de Oliveira, Nícia Silvia, Suzana Negrini, Daniella de Souza Nunes Vieira, e Elaine Rocha França se encontram comprovadas pelo número de sua inscrição perante o CRP mencionado no contrato de prestação de serviços.

Consultando ainda esta numeração no site do Cadastro Nacional de Psicólogas (os), mantido pelo Conselho Federal de Psicologia, fica plenamente evidenciado o registro ativo de cada uma das profissionais contratadas, vejamos:

Situação	Nome	Região	Nº de registro
ATIVO	FABIANA SILVA DE OLIVEIRA	06ª Região - SP	103416
ATIVO	NICIA CHRISTINE DA SILVA	06ª Região - SP	127525
ATIVO	SUZANA NEGRINI PIRES DE CAMPOS	06ª Região - SP	50609
ATIVO	DANIELA DE SOUZA NUNES VIEIRA	06ª Região - SP	117465
ATIVO	ELIANE ROCHA FRANCA	06ª Região - SP	110184

Fonte: <https://cadastro.cfp.org.br/> - Consulta em 19 de outubro de 2021

Além disto, foram apresentados também os certificados de conclusão dos cursos de teste Palográfico realizado por todas as profissionais, sendo certo que estes cursos exigem que os alunos tenham como formação base a psicologia.

Soma-se a tudo isto, a ausência no edital de qualquer exigência de apresentação de documentos adicionais aos apresentados pela **Recorrida**, não sendo lícito à **Recorrente** pleitear a desclassificação de concorrentes com base em suposta ausência de documentos não constantes do edital.

Portanto, por qualquer ângulo que se observe a questão, resta cediço que há comprovação inequívoca de que as profissionais indicadas pela **Recorrida** se encontram devidamente inscritas e com registro ativo perante o CRP, conseqüentemente, levando à conclusão de que a classificação da **Recorrida** deve seguir com a mesma pontuação inicialmente atribuída, já que, não se verifica a arguida ausência de comprovação da qualificação técnica das profissionais psicólogas indicadas.

3 – DA VALIDADE DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PSICOLOGA.

Ato contínuo ao argumento de que não teria sido comprovada a qualificação técnica das psicólogas indicadas pela **Recorrida**, afirma a **Recorrente** que os contratos de prestação de serviços apresentados não seriam válidos, isto porque, não prevê qual a remuneração a ser paga à parte contratada, violando elemento essencial à formação do Contrato.

Além disto, pelo fato de o contrato ter sido assinado com o certificado digital do Sr. Umberto Benatti Neto, afirma a **Recorrente** que o vínculo constituído com o profissional não teria sido firmado perante a **Recorrida** mas sim diretamente com a pessoa que assinou o contrato, fato este que poderia trazer efeitos jurídicos de natureza diversa para fins de pagamento, encargos sociais e ao regime jurídico da contratação.

Ocorre que ambas as afirmações apontadas pela **Recorrente** têm o condão de induzir esta I. Comissão ao erro.

Primeiramente, quanto ao argumento do contrato não prever a remuneração das Contratadas, esta é uma inverdade.

A cláusula segunda do instrumento firmado entre as Partes prevê claramente que a Contratante, no caso a **Recorrida**, efetuará o pagamento mensal à Contratada equivalente a quantidade de testes/ avaliações realizados no mês.

Entretanto, as Partes decidiram por bem mencionar em um instrumento apartado qual o valor acertado por unidade de teste e avaliação feita pela profissional, isto objetivando proteger o sigilo fiscal da Contratada, haja vista que desde o início da prestação dos serviços todos os envolvidos neste contrato estavam cientes do interesse da **Recorrida** em participar de procedimentos licitatórios, sendo certo que tais informações seriam apresentadas em tais oportunidades.

Logo, o fato de o contrato mencionar que o pagamento será efetuado de acordo com a quantidade de testes e avaliações realizadas pelo profissional, estando as Partes envolvidas no Contrato devidamente ajustadas sobre qual o valor por unidade, fica comprovado que não há qualquer vício na formação do contrato.

Inclusive, tal fato se comprova pelo motivo de que **nem mesmo as partes envolvidas no contrato se encontram em discordância quanto a este ponto, em discussão judicial sobre a legalidade do instrumento ou algo do gênero.**

Neste passo, como seria possível sustentar um suposto vício na formação do contrato se este possui valor certo e determinado, se encontra plenamente ajustado entre as Partes e não foi questionado judicialmente?

Portanto, por se tratar de um contrato válido e vigente, conclui-se que o documento apresentado pela **Recorrida** é sim legítimo e comprova efetivamente a relação jurídica entre as profissionais contratadas e a **TBRH Recurso Humanos LTDA**, cumprindo com as exigências presentes nos esclarecimentos desta I. Comissão e com o teor do enunciado de Súmula nº 25 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

SÚMULA Nº 25 - Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.

Agora, no que diz respeito ao fato do contrato ter sido assinado pelo Sr. Umberto Benatti Neto, isto não significa que este é o Contratante do serviço, para tal finalidade deve-se considerar a empresa que esta qualificada no preâmbulo do contrato, de modo que, ao fazer isto, resta muito claro que a **Recorrida TBRH Recurso Humanos LTDA** consta como a Contratante da relação.

Além disto, de suma importância destacar que o Sr. Umberto faz parte do quadro societário da **Recorrida** (conforme contrato social), e na qualidade de representante legal da empresa assinou os contratos de prestação de serviços firmado com as psicólogas, motivo pelo qual se verifica que o e-mail utilizado para registro do token se trata do e-mail corporativo do Sr. Umberto, o que afasta completamente o argumento de que a contratação teria sido efetivada pela pessoa física.

Logo, por todos os ângulos que se observe a questão, torna passível o entendimento de que a **Recorrida** teve êxito em cumprir com todos os pontos requeridos no edital, tendo em vista que ficou comprovada tanto a sua relação direta com

as profissionais contratadas - constituída por meio de contrato de prestação de serviços válido e firmado diretamente pela **TBRH Recurso Humanos LTDA** com assinatura de seu sócio – como a qualificação técnica destas profissionais pela sua inscrição ativa perante o CRP.

Diante de tais esclarecimentos, resta inequívoco que tanto a habilitação da **Recorrida** quanto a sua pontuação deve ser mantida tal qual avaliação feita inicialmente por esta I. Comissão, já que cumpre efetivamente com o disposto no edital.

4 – DA VALIDADE DOS CERTIFICADOS APRESENTADOS.

Ainda com a finalidade de desqualificar a pontuação máxima obtida pela **Recorrida** no quesito de qualificação da equipe técnica, a **Recorrente** questiona a validade dos certificados apresentados nos envelopes da **Recorrida**, que comprovam a participação das profissionais no curso de Teste Palográfico.

Para tanto, a **Recorrente** sustenta que o certificados dos cursos apresentados não foram retirados dos sites das empresas que ministram os cursos, mas são reproduções no papel carta da Timbre.

Ocorre que este argumento apenas tem a finalidade de novamente induzir a erro esta I. Comissão, haja vista que os certificados se encontram em timbrado da **Recorrida** por questão de organização, mas a partir de uma simples análise ao seu conteúdo é possível verificar que todos os certificados contam foram emitidos por instituições de ensino serias, constando ainda visivelmente a qualificação do curso e assinatura da diretoria.

Além disto, da forma em que foram extraídos do site, ou digitalizados no caso daqueles entregues fisicamente, os certificados foram apresentados pela **Recorrida**, sem que tenha havido qualquer alteração em seu conteúdo.

Há que se pontuar que o recurso apresentado pela **Recorrente**, tenta criar formalidades inexistentes, verdadeiras *lanas-caprinas*, no edital ou

mesmo o ordenamento jurídico pátrio na vã tentativa de desqualificar seus concorrentes no certame.

É certo ademais, ainda que fossem procedentes as afirmações – o que não são – o formalismo exacerbado não seria causa de desclassificação, sob pena de se atentar contra o próprio objetivo licitatório. Nesse sentido é decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo:

REMESSA NECESSÁRIA – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – PREGÃO – Desclassificação da impetrante, por ter apresentado, na sessão pública do Pregão Presencial n° 08/2020, instrumento particular de procuração sem autenticação do documento pessoal do representante legal da empresa outorgante – Excesso de formalismo – A exigência de autenticação do documento pessoal do representante legal da empresa impetrante se mostra excessiva, extrapolando o objetivo da própria licitação, que é a seleção das propostas de contratação mais vantajosas para o interesse público – SENTENÇA MANTIDA – REMESSA NECESSÁRIA NÃO ACOLHIDA. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1003105-24.2020.8.26.0565; Relator (a): Antonio Celso Faria; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de São Caetano do Sul - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/10/2020; Data de Registro: 29/10/2020)

Dito isto, resta cediço que todos estes documentos também são válidos, razão pela qual tais argumentos também não sustentam um eventual pedido de redução na pontuação da **Recorrida** quanto a avaliação da qualificação da equipe técnica.

5 – CONCLUSÃO E PEDIDOS.

Diante de tudo que foi abordado até o momento, resta claro que os argumentos apresentados pela **Recorrente** não merecem proceder, haja vista que, conforme análise desta I. Comissão, a documentação apresentada merece a pontuação

máxima tanto no quesito capacidade e experiência da proponente quanto na qualificação da equipe técnica.

Os quesitos 3 e 4 do Anexo VI do Edital que tratam da qualificação da equipe técnica, apesar de impugnado pela **Recorrente** se encontram plenamente cumpridos, vez que foi comprovado o vínculo formal entre as profissionais contratadas, por meio de contrato de prestação de serviços válido, firmado pela TBRH por meio de seu sócio, sendo claro ainda a qualificação das profissionais como psicólogas com registro ativo perante o CNP, tornando a documentação isenta de qualquer irregularidade.

Diante do exposto, resta claro que deve ser **NEGADO** **PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela **Recorrente**, mantendo assim a pontuação máxima atribuída à **Recorrida** pela análise técnica.

Ato contínuo, por força do princípio da eventualidade, apesar de restar perfeitamente comprovada a validade da documentação apresentada pela **Recorrida**, caso esta I. Comissão ainda não esteja convencida de tal fato, requer seja determinada novamente a apresentação dos documentos, sendo possível até mesmo que a parte apresente os originais para comprovar a sua veracidade.

Termos em que,
Pede o deferimento
São Paulo, 20 de outubro de 2021

TBRH RECURSOS HUMANOS LTDA
UMBERTO BENATTI NETO
CPF N° 043.160.058-98

ROGÉRIO F. FACHIN
OAB/SP N° 213.047

PROCURAÇÃO “AD JUDICIA” “ET EXTRA”

TBRH RECURSOS HUMANOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, constituída no CNPJ/ME sob o nº 04.159.780/0001-78, com sede à R. Dronsfield, 371, Lapa, São Paulo/ SP, CEP 05074-000, nomeia e constitui, como seu bastante procurador os advogados do escritório **FERNANDO, NAGAO, CARDONE, ALVAREZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ 09.338.857/0001-90, com sede na Av. Paulista, 1.048 - 4º Andar - Jd. Paulista, CEP 01311-100, São Paulo/SP, neste ato por seus advogados **Dr. ROBERTO CARDONE**, OAB/SP 196.924, brasileiro, casado, **Dr. REINALDO CESAR NAGAO GREGÓRIO**, OAB/SP 254.810, brasileiro, divorciado, **Dr. ROGÉRIO FERNANDO FACHIN**, OAB/SP 213.047, brasileiro, separado, **Dr. VICENTE ALVAREZ MARTINEZ JR.**, OAB/SP 268.562, brasileiro, casado, a quem confere amplos gerais e ilimitados poderes para o foro em geral, com cláusula “ad judicium et extra”, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-las nas contrárias, seguindo umas e outras até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhados, em conjunto ou separadamente e independente da ordem de nomeação, podendo dito procurador reconhecer a procedência do pedido, renunciar, desistir, confessar, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, efetuar levantamento de valores depositados e substabelecer, praticar também quaisquer atos administrativos junto à entes públicos, apresentar impugnações, recursos, prestar esclarecimentos, juntar documentos e o que mais for necessário em processos licitatórios, seja este promovido por qualquer ente público, de administração direta ou indireta, ou de alguma maneira vinculado a algum destes, podendo, enfim, praticar todos os atos necessários ao fiel desempenho deste mandato, de que tudo darei como firme e valioso e ratificarei se necessário for, em qualquer tempo e lugar, para os devidos fins de direito.

São Paulo/SP, 20 de outubro de 2021.



TBRH RECURSOS HUMANOS LTDA